



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARACURU - CEARÁ

REEDIÇÃO - 2016

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARACURU

Textos base: Projeto de Resolução nº 008, de 17 de junho de 1997 que dá nova redação ao regimento Interno da Câmara Municipal de Paracuru, introduz modificações e atualizações e dá outras providencias.

MESA DIRETORA

EXERCICIO 2015 - 2016

PRESIDENTE: Evilásio Trajano Sampaio

VICE-PRESIDENTE: Eliabe Albuquerquer de Oliveira

1º SECRETÁRIO: Miguel de Sousa

2º SECRETÁRIO: Francisco Genivaldo da Costa

VEREADOR: João Pessoa Vieira

VEREADOR: João de Deus da Silva

VEREADORA: Juceline Maria Gomes de Castro

VEREADORA: Kelvia Karla Oliveira Moreira

VEREADOR: Luiz Antonio Cipriano Vieira

VEREADOR: Marco Antonio dos Santos

VEREADOR: Roberto Patrício de Oliveira

VEREADOR: Valdemir Rodrigues Martins

VEREADOR: Washington Luiz Alencar Holanda

ÍNDICE
DA CÂMARA MUNICIPAL – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA
DA ELEIÇÃO DA MESA
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA
DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE
DA RENÚNCIA DA MESA
DA DESTITUIÇÃO DA MESA
DO PLENÁRIO – DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO
DOS LIDERES E VICE-LIDERES
DAS COMISSÕES – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DAS COMISSÕES PERMANENTES
DA COMPETENCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
DOS PRESIDENTES E VICES DAS COMISSÕES PERMANENTES
DOS PARECERES
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÇOES PERMANENTES
DAS COMISSÕES TEMPORARIAS
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO
DAS COMISSÕES PROCESSANTES
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS
DAS SESSÕES DA CÂMARA
DA DURAÇÃO DAS SESSÕES
DA PUBLICAÇÃO DAS SESSÕES
DAS ATAS DAS SESSÕES
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
DO EXPEDIENTE
DA ORDEM DO DIA
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL
DA TRIBUNA LIVRE
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
DAS SESSÕES SECRETAS
DAS SESSÕES SOLENES
DAS PROPOSIÇÕES
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES
DO ARQUIVAMENTO E DO DESAQUIVAMENTO
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
DOS PROJETOS – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DOOT ROOF DOO DOO OOLO LILLINIIIANKEO

DA EMENDA Á LEI ORGÂNICA
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR
DOS PROJETOS DE LEI.
DAS LEIS DELEGADAS
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÕES
DOS RECURSOS
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS
DOS PARECERES
DAS INDICAÇÕES
DAS MOÇÕES
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA PREJUDICABILIDADE
DO DESTAQUE
DA PREFERÊNCIA
DO PEDIDO DE VISTA
DO ADIAMENTO
DAS DISCUSSÕES
DOS APARTES
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES
DO ENCERRAMENTO E DA ABERTURA DA DISCUSSÃO
DAS VOTAÇÕES
DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO
DA DECLARAÇÃO DE VOTO
DA REDAÇÃO FINAL
DA SANÇÃO
DO VETO
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO
A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL – DOS CÓDIGOS
DO ORÇAMENTO
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DOS LIVROS AO SERVIÇO
DOS VEREADORES – DA POSSE
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR
DO USO DA PALAVRA
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA
DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DOS VEREADORES
DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES
DAS INCOMPATIBILIDADES
DAS LICENÇAS
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO
DAS SUBSTITUIÇÕES
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

DA CASSAÇÃO DO MANDATO	63
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	64
DO SUBSIDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	64
DAS LICENÇAS	64
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	64
DO REGIMENTO INTERNO – DOS PRECENDENTES	65
DA QUESTÃO DE ORDEM	65
DA REFORMA DO REGIMENTO	65
DISPOSIÇÕES FINAIS	65
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	66
ANEXOS: CÓPIAS DE RESOLUÇÕES	

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A Câmara Municipal é um órgão Legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.
- § 1º A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos trabalhos na sede do Município de Paracuru.
- § 2º Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem previa autorização da Mesa, sendo proibida a sua concessão para não oficiais.
- § 3º Em caso de calamidade publica ou qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento da sede, a Câmara reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, "adeferendun" da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 4º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juiz da comarca, o endereço sede da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- **Art. 2º** A Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprio, atinente à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- § 1º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.
- § 2º A função de fiscalização externa é exercida com auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:
 - a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito;
 - b) Acompanhamento das atividades do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, secretarias municipais, Mesa Legislativa e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos á ação hierárquica.

- § 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
- § 5º A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia primeiro janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas, em sessão solene, independente de numero, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou caso inexista, do mais votado dentro os presentes, convocando, em seguida, solenidade de Posse do prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Na Sessão de Instalação e na solenidade de posse, o presidente convocará dentro os presentes, um vereador para secretariar os trabalhos.

- **Art.** 4º O Prefeito o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas a Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação, sob pena de não sê-lo empossado.
 - **Art. 5º** Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:
- § 1º O Prefeito e os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.
- § 2º Na mesma ocasião deverão apresentar declaração publica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo, e divulgadas para conhecimento do publico.
- § 3º O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração publica de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.
- § 4º Os Vereadores, presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEAL-DADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DO ESTADO DO CEARÁ E A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO E AO BEM ESTAR DO MEU POVO. Ato contínuo, os demais vereadores presente dirão em pé: ASSIM O PROMETO."

- § 5º O Presidente convidará a seguir, o prefeito e vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados, que se farão adentrar ao recinto, recepcionados por uma comissão composta por dois vereadores, para prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e, uma vez feito, os declarará empossados.
- § 6º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo Maximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.
- Art. 6º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:
- § 1º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela câmara.
- § 2º Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela câmara.
- § 3º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.
- § 4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao inicio da legislatura, seja de prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- **Art. 7º-** A recusa do Vereador eleito a tomar posse importará em renuncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
- **Art. 8º** Enquanto não ocorrer à posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.
- **Art. 9º** A recusa do prefeito eleito a tomar posse importará em renuncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º e seus parágrafos desde regimento, declara vago o cargo.
- § 1º Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.
- § 2º Em caso de recusa do prefeito e vice-prefeito a tomar posse, o presidente da câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos mandatários do executivo.

TÍTULO II DA MESA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA **Art. 10º** - Logo após a posse dos vereadores, do Prefeito e Vice-prefeito, proceder-se-á ainda sob a presidência do vereador que esteja presidindo os trabalhos, observado os ditames deste regimento, a eleição dos membros da mesa.

Parágrafo único - O presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 11 - A Mesa da câmara será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e compor-se-á de presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.

Parágrafo único – A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora deverá ser realizada nas sessões plenárias do segundo semestre, e a posse dar-se-á no primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte. (Redação da Resolução nº. 005/2012 de 01 de novembro de 2012)

- **Art. 12** A eleição da mesa será feita em votação aberta e por maioria absoluta de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - Art. 13 Na eleição da mesa observar-se-á o seguinte procedimento:
- I As chapas que concorrerão á eleição da Mesa Diretora deverão ser apresentadas e protocoladas na secretaria da Câmara Municipal até 08 (oito) dias úteis antes da eleição;
- II Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- III O vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra;
- IV Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído ate trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição exceto para o cargo de Presidente;
- V Se no dia da eleição, até trinta minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do inicio da mesma, independente do disposto no §3º deste artigo, até mesmo com Vereador desistente de outras chapas;
 - VI Realização por ordem do Presidente, da chamada Regimental para verificação do "quorum";
 - VII Indicação dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora com suas respectivas chapas;
- VIII Preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, sendo-as rubricadas pelo Presidente:
 - IX Preparação da folha de votação e colocação da urna;
- X Chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;
 - XI Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

XII – Realização de segundo escrutínuo, com os 02 (dois) candidatos mais votados, caso não seja alcançada maioria absoluta;

XIII – obrigatotiedade dos membros da Mesa serem eleitos por maioria absoluta dos componentes do poder, sendo que em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso;

XIV – As cédulas de votação, para fins de apuração, não poderão constar qualquer tipo de rasura, vestígios ou qualquer meio que caracterize a identificação do voto, sob pena de nulidade;

XV – Proclamação do resultado pelo Presidente;

XVI – Posse dos eleitos em 1º de janeiro do ano subseqüente. (Redação do Projeto de resolução nº 005/2013 de 31 de outubro de 2013).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se, após o terceiro escrutínio, nenhum candidato alcançar maioria absoluta, observar-se-á para fins de proclamação dos eleitos, a maioria simples.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após o terceiro escrutínio, não se alcançando maioria absoluta, e, ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

Art. 14 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de numero legal, quando do inicio da legislatura, o vereador que tenha assumido a presidência na forma deste regimento, permanecera na presidência e convocara sessões diárias ate que seja eleita a Mesa

Parágrafo Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 15 – Na eleição para renovação da Mesa,no biênio subsequente, a ser realizada nas sessões plenárias do segundo semestre, em horário regimental observa-se-á o mesmo procedimento, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro subsequente, em sessão designada para este fim, data esta que deverão assinar os respectivos termos de posse, oportunidade em que será feita a transmissão dos cargos. (**Redação da Resolução nº 005/2012 de 01 de novembro de 2012).**

Parágrafo único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se não ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16 - Compete à Mesa Diretora:

- I Propor Projetos e resoluções;
- a) Que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixam os respectivos vencimentos.
- b) Que disponham sobre abertura de creditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da câmara.
 - II- Propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:
 - a) Licença ao Prefeito para afastamento do cargo.
- b) Autorizar o prefeito, por necessidade de serviços, ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias.
- c) Fixação do subsidio e verba de representação do Prefeito para legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.
- III Propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.
 - IV Elaborar e expedir atos sobre:
- a) A discriminação analítica das dotações orçamentárias da câmara, bem como a sua alteração, quando necessário.
- b) Suplementação das dotações do orçamento da câmara, observando o limite e autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial de suas dotações orçamentárias.
- c) Nomeação, exoneração, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei.
 - d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades.
 - e) Atualização da remuneração dos vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei.
 - V Devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.
- VI Enviar ao Prefeito até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas dos municípios.
- VII Assinar os autógrafos de leis aprovadas, destinadas a sanção e promulgação pelo chefe do executivo.
 - VIII Assinar as atas das sessões da Câmara.
 - IX Promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.

Parágrafo único – Os atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17 – A Mesa deliberara sempre por maioria de seus membros.

- § 1º A recusa injustificada de assinatura nos atos da mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
- § 2º O membro da mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 18 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Quanto ás atividades legislativas:

- a) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de matéria ainda não incluída na ordem do dia.
- Recusar recebimento substitutivo ou emendas que n\u00e3o sejam pertinentes \u00e1 proposi\u00e7\u00e3o inicial.
- c) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificações da situação de fatos anteriores.

II - Quanto aas atividades administrativas:

- a) Comunicar a cada vereador, por escrito com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante processo de destituição.
 - b) Autorizar o desarquivamento de proposições.
 - c) Encaminhar processos ás comissões permanentes e ao prefeito.
- d) Zelar pelos prazos de processos legislativos bem como dos concedidos ás comissões permanentes e ao prefeito.
- e) Nomear os membros das comissões de assuntos relevantes criadas por deliberação da câmara e designar-lhes substitutos.
- f) Declarar a destituição de membro das comissões permanentes, nos casos previstos no Art.
 68, deste regimento.
- g) Convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação.
 - h) Anotar em cada documento, a decisão da tomada.
- i) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos.

- j) Organizar a ordem do dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo nela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação.
- I) Providenciar no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões, que lhe foram solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (cf. art.5°. XXXIV, b)
 - m) Convocar a mesa da Câmara.
 - n) Executar as deliberações do plenário.
 - Assinar a ATA das sessões, os editais, as portarias e todo o expediente da câmara.
- p) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa, ou de presidente de comissão.
- q) Dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura a aos suplentes de vereadores, nos casos previstos em Lei.

III - Quanto á sessão

- a) Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento.
 - b) Determinar ao secretario a leitura da ata e das comunicações dirigidas á câmara.
- c) Determinar, de oficio, ou requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença.
- d) Declarar destinada ao expediente, a ordem do dia a explicação pessoal e tribuna os prazos facultados aos oradores.
 - e) Anunciar à ordem do dia e submeter á discussão e votação a matéria dela constante.
- f) Conceder ou negar palavras aos vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos no assunto em discussões.
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à câmara, ou ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem.
 - h) Chamar atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito.
 - i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas votações.
 - j) Decidir o impedimento do vereador para votar.
 - I) Anunciar o que se tenha a votar e proclamar o resultado das votações.
- m) Resolver, soberanamente qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao plenário, quando omisso o regimento.
 - n) Anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte.
- o) Comunicar ao plenário a declaração de extinção de mandato nos casos previstos no art. 56 da Constituição Federal na primeira sessão subsequente á apuração do fato, fazer constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de vereador.

p) Presidir a sessão ou sessões da eleição da mesa do período seguinte.

IV - Quanto aos serviços da Câmara:

- a) Remover funcionários de a Câmara conceder-lhe férias e abono de faltas, observadas a legislação pertinente.
- b) Superintender os serviços da secretaria da câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo.
- c) Apresentar ao plenário ate o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo ás verbas recebidas a as despesas pagas do mês anterior.
- d) Proceder às licitações para compra, obras e serviços da câmara, de acordo com a legislação pertinente.
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados as comissões permanentes.
 - f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da câmara.

V - Quanto às relações externas da Câmara.

- a) Dar audiência na câmara em dias e horas prefixadas, ressaltado o disposto no art. 235, VIII, deste regimento.
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas as Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra, que contiverem incitamento á pratica de crime de qualquer natureza.
 - c) Manter, em nome da câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades.
 - d) Encaminhar ao prefeito pedido de informações formuladas pela câmara.
- e) Contratar advogado, mediante autorização da câmara, para assessoria a câmara ou a sua presidência ou para a propositura de ações movidas contra a câmara ou contra ato da mesa ou da presidência.
- f) Substituir o prefeito na falta deste e do vice-prefeito, complementando, se for o caso, o seu mandato até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei.
 - g) Representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal.
 - h) Solicitar a intervenção no Município, nos casos permitidos por lei.
- i) Interpelar judicialmente o prefeito, quando sete deixar de colocar a disposição da câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI – Quanto à política interna:

a) Policiar o recinto da câmara com auxilio de sues funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

- b) Permitir qualquer cidadão assistir as sessões da câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - I Apresente-se decentemente trajado.
 - II Não porte armas.
 - II Conserve-se em silencio durante os trabalhos.
 - IV Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário.
 - V Respeite os vereadores.
 - VI Atenda as determinações da presidência.
 - VII Não interpele os vereadores.
- c) Determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, dos assistentes que não observarem esses deveres.
 - Determinar a retirada de todos assistentes, se a medida for julgada necessária.
- e) Se no recinto da câmara for cometido qualquer infração penal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator á autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do flagrante, comunicando o fato a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.
- f) Admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando a serviço.
- g) Credenciar representantes, em numero não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

- Art. 19- Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:
- I Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes:
- a) Regulamentação dos serviços administrativos.
- b) Nomeação de membros das comissões de assuntos relevantes especiais de inquérito e de representação.
 - c) Assunto de caráter financeiro.
 - d) Designação de substitutos das comissões.
 - e) Outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como portaria.
 - II Portaria, nos seguintes casos:
 - a) Remoção, admissão, férias, de faltas dos funcionários da câmara.
 - b) Outros casos determinados em lei ou resolução.
 - III Instruções, para expedir determinações aos servidores da câmara.

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRTETÁRIOS

Art. 20 - Compete ao 1º Secretário:

- I Constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim encerrar o referido livro, ao final da sessão.
 - II Fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente.
- III- Ler a ata expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do plenário.
 - IV Fazer a inscrição de oradores.
- V Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o presidente e o 2º secretário.
 - VI Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias.
- VII Assinar com o presidente e o 2º secretário os atos da mesa e os autógrafos destinados à sanção.
 - VIII Fiscalizar a organização do livro de frequência dos vereadores e assiná-los.
 - IX Colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 21 - Compete ao 2º Secretário:

- I Assinar, juntamente com o presidente e o 1º Secretário, os atos da mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados a sanção.
 - II Substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimento.
- III Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização de sessões plenárias.
- IV Anotar o tempo que o orador ocupa na tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar utilizá-la.
 - V Colaborar na execução do Regime Interno.

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 22 - Para suprir a falta ou impedimento do presidente em plenário, haverá o vice-presidente eleito juntamente com os membros da mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos secretários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao vice-presidente compete ainda substituir o presidente fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças, ficando, nas duas ultimas hipóteses investidas na plenitude das respectivas funções.

Art. 23 - Ausentes em plenário os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 24 - Na hora determinada para o inicio da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e de sues substitutos, assumirá a presidência o vereador mais votado dentro os presentes que acolherão entre seus pares um para secretariar os trabalhos.

PARAGRAFO ÚNICO – A mesa na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPITULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25 - As funções dos membros da mesa cessarão:

- I Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II Pela renuncia apresentada por escrito;
- II pela destituição;
- IV Pela cassação ou extinção do mandato do vereador;
- **Art. 26** Vagando-se qualquer cargo da mesa, ou do vice-presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.
- § 1º Em caso de renuncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renuncia ou destituição, sob a presidência do vice-presidente.
- § 2º Se o vice-presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo vereador mais votado dentro os presentes que ficara investido na plenitude das funções até a posse da nova mesa.

SESSÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

- **Art. 27** A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na mesa, ou do vice-presidente, dar-se-á por comunicado a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento que for lido em sessão.
- **Art. 28** Em caso de renúncia total da mesa e do vice-presidente, o oficio respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo vereador mais votado dentro os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 26 § 2º deste Regimento.

SESSÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29 - Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, e o vice-presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terço) no mínimo, dos membros da câmara, assegurados o direito de ampla defesa.

PARAGRAFO ÚNICO – É possível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite nas atribuições a ele conferidas por este regimento.

- **Art. 30** O processo de destituição terá inicio por denúncia, subscrita necessariamente por um dos vereadores, dirigidas e lida por seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de previa inscrição por autorização presidência.
- § 1º Na denúncia, deve ser mencionado o nome do membro da mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que pretende produzir.
- § 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providencia e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao vice-presidente e, se este também for envolvido, ao vereador mais votado dentro os presentes.
- § 3º O membro da mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
- § 4º Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do §2º, e se for um dos secretários, será substituído por qualquer vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência.
- § 5º O denunciante e o denunciado não impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplentes para este ato.
- § 6º Considerar-se-á recebida à denúncia, se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

- **Art. 31** recebida à denúncia, serão sorteadas 03 (três) vereadores, dentro os desimpedidos, para compor a comissão processante.
 - $\S~1^{\rm o}$ Da comissão não poderão fazer parte, nem denunciante nem denunciado.
- § 2º Constituída a comissão processante, seus membros, dentre eles, elegerão presidente e relator, marcando-se reunião a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 3º Reunida a comissão, o denunciado será notificado dentro em 03 (três) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa previa, procedera diligencias que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.
 - § 5º O denunciado poderá acompanhar todas ad diligências da comissão.
- **Art. 32** Findo o prazo de 20 (vinte), dias e concluído prla procedência das acusações, a comissão devera apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.
- § 1º O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se do denunciante e do denunciado para efeito de "quorum".
- § 2º Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado terão cada um 30 (trinta) minutos para discussão do projeto de resolução, vedada à cessão de tempo.
- § 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado, obedecida, quanto ao denunciado, a ordem, se for mais um.
- **Art. 33** Concluída pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido e discutido e votado em turno único, na fase do expediente.
- §1º Cada vereador terá prazo Maximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da comissão processante ao relator e ao denunciado, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do art. Anterior.
- § 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, ate deliberação definitiva do plenário.
- § 3º O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
 - a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
 - b) A remessa do processo á comissão de justiça e redação, se rejeitado o parecer.
- § 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação devera elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado.

- § 5º Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborada pela comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 32º.
- Art. 34 A aprovação do projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois trecos), implicara imediato afastamento do denunciado, devendo a resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 30, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito), horas contados da deliberação do plenário, remetendo-se copia dos autos ao Ministério Publico.

TITUTO III
DO PLENÁRIO
CAPITULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

- **Art. 35** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituída pela reunião dos vereadores em exercício, em local e numero estabelecido neste Regimento.
 - § 1º O local é o recinto de sua sede.
- §2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, instituídos em Leis ou neste regimento.
- §3º "Quorum" é o numero determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.
 - Art. 36 Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.
- § 1º A critério do presidente serão convocadas as pessoas necessárias ao andamento dos trabalhos.
- § 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades Federais, Estaduais, Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
- § 3º Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão serão introduzidos por uma comissão de vereadores designada pelo presidente.
- § 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o presidente designar para essa atribuição.
 - § 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.
- Art. 37 A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas á Câmara observados os requisitos estabelecidos nas disposições seguintes:

- § 1º O uso da tribuna por pessoas não pertencentes á Câmara, no decorrer das sessões, somente será feita mediante inscrição previa, com antecedência de 05 (cinco) dias.
 - § 2º Para fazer uso da tribuna é preciso:
 - I Comprovar ser eleitor no município;
 - II Proceder a sua inscrição em livro na Secretaria da Câmara;
 - III Indicar, expressamente no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.
- § 3º Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela secretária da Câmara, da data que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.
 - § 4º O presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:
 - I A matéria não disser respeito, direto ou indiretamente, ao Município;
- II A matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.
 - § 5º A decisão do Presidente será irrecorrível.
- § 6º Ternada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o primeiro Secretário procedera a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data de acordo com a ordem de inscrição.
- § 7º Ficara sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.
- § 8º A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar a palavra pelo prazo de 10 (dez), minutos, prorrogável até sua metade, mediante requerimento aprovado pelo presidente.
- § 9º O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas poderá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.
- § 10° O presidente devera cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria cometendo abuso ou desrespeito á Câmara ou as autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4° do Art. 37.
- § 11 A exposição do orador devera ser entregue a Mesa, por escrito para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

CAPITULO II

DOS LIDERES E VICE-LIDERES

Art. 38 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada á Mesa pelas que participa da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Haverá um leder do Poder Executivo junto á casa legislativa, indicado pelo Prefeito Municipal mediante oficio dirigido á Mesa Diretora da Câmara, no que couber, com atribuições do Lider partidário.(Redação do Projeto de resolução nº 004/2001 de 15 de agosto de 2001).

- **Art. 39** Os lideres e vice-líderes serão indicados á Mesa pelas respectivas bancadas partidárias mediante oficio. Se, e enquanto não for feita a indicação os lideres e vive-lideres serão os vereadores mais votados da bancada respectivamente.
 - § 1º Sempre que houver alterações nas indicações, devera ser feita nova comunicação á Mesa.
- § 2º Os lideres serão substituídos nas suas faltas impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 40 - Compete ao Líder:

- I- Indicar os membros da bancada partidária nas comissões permanentes, bem como os seus substitutos:
 - II Encaminhar a votação nos termos previstos neste Regimento;
- III Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto, que sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna.
- § 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus lideres.
- § 2º O líder ou seu orador indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não falar por prazo superior a 10 (dez), minutos.
- **Art. 41** A reunião de lideres, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.
- **Art. 42** A reunião de lideres com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TITULO IV

DAS COMISSÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 43 As comissões da Câmara serão:
- I Permanentes;
- II Temporárias ou Especiais.
- **Art. 44** Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o numero de membros da Câmara pelo numero de cada comissão, e numero de vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo então o quociente partidário.

Art. 45 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida na matéria em exame.

CAPITUTO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES SESSÃO I

- **Art. 46** As comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.
- **Art. 47** Os membros das comissões Permanentes, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos lideres da bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação partidária.
- **Art. 48** Não havendo acordo, proceder-se-á á escolha por eleição votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleito os mais votados, de acordo com a representação.
- § 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
- § 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ainda não representado na Comissão.
- § 3º Se os empatados se encontrarem sem igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para vereador.
- § 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.
- **Art. 49** Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.
- § 1º O Vice-presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.
- **Art. 50** O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 51** As comissões permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações;
 - I Justiça e Redação;
 - II Finanças e Orçamento;
- III Agricultura, Pesca, Recursos hídricos, Obras, Serviços Públicos e outras atividades; (Redação do Projeto de Resolução nº 001/2011 de 03 de fevereiro de 2011).
 - IV Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social;
- **Art. 52 -** Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos entregues á sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, e quanto ao seu aspecto gramatical.
- **Parágrafo Único –** A comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvado a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.
- **Art. 53 -** Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:
 - I Proposta orçamentária, diretrizes e anuais;
 - II Os parecer prévios do Tribunal de Contas dos Municípios;
- III Proposições referentes a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito público;
- IV- Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de Representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores quando for o caso.
 - V As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- **Art. 54** Compete a Comissão de de Agricultura, Pesca, Recursos Hidrícos, Obras, Serviços Públicos e outras atividades, emitir parecer sobre todos os processos referentes á Agricultura, Pesca, recursos Hidrícos, obras Serviços Públicos e outras atividades realizadas pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara. **(Redação do Projeto de Resolução nº 001/2011 de 03 de fevereiro de 2011).**
- **Art. 55 -** Compete a Comissão de Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao Patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública e as obras assistenciais.
- **Art. 56 -** É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento (artigos. 72, §2, 127, §5°, 177, §6°, 210°, §8°, 218, §3° e 223, §3°).
- **Art. 57** As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.
- PARÁGRAFO ÚNICO Competem ainda as Comissões em razão da matéria de sua competência;
 - I Realizar audiências publica com entidades da sociedade civil;
- II Convocar Secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III Receber petição, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

SESSÃO III DOS PRESIDENTES E VICES DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 58**. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e vice.
 - **Art. 59**. Compete ao presidente das comissões permanentes:
- I Convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros.
 - II Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.
 - III Receber a matéria destinada a comissão e designar-lhe relator.
 - IV Zelar pela observância dos prazos concedidos á comissão.
 - V Representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.
- VI Conceder vistas de proposições aos membros da comissão, somente para proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
 - VII solicitar, mediante oficio, substituto á presidência da Câmara para os membros da comissão.
- VIII Anotar, no livro de protocolo da comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas.
- IX Anotar no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e resumidamente a matéria tratada e a conclusão a que chegado a comissão, rubricado a folha respectiva.

PARAGRAFO ÚNICO – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da câmara.

- Art. 60. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.
- Art. **61** Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe, a qualquer membro recurso ao plenário, obedecendo-se ao disposto no art. 128. Desde Regimento.
- Art. **62**. Ao Vice-presidente compete substituir ao presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.
- **Art.63** Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de Justiça e redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.
- **Art. 64**. Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providencias sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

ART.65. - Parecer é o pronunciamento da comissão permanente sob qualquer matéria sujeita a seu estudo.

PARAGRAFO ÚNICO – O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 141., e constará do 03 (três) partes.

- I Exposição da matéria em exame.
- II Conclusões do relator.

- a) Com sua opinião sobre a legalidade e constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Justiça e redação.
- b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.
- III decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso de substituição ou emendas.
- Art. 66 Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre manifestações do relator, mediante voto.
- § 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros das comissões.
- §.2º.- A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicara a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 3º. Poderá o membro de a Comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
- I Pelas conclusões, quando favoráveis ás conclusões do relator, mas com diversa fundamentação.
- II por aditivo, quando favorável ás conclusões do relator, mas acrescente-se novos argumentos a sua fundamentação.
 - III Contrario, quando se opuser frontalmente ás conclusões do relator.
- IV O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 67**. As vagas nas comissões permanentes verificar-se-ão:
- I Com a renúncia
- II Com a destituição.
- III Com a perda do mandato do vereador.
- § 1º. A renuncia de qualquer membro da comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado por escrito, a presidência da Câmara.
- § 2º. Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não os compareça injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.
- § 3º. as faltas as reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo, ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.
- § 4º. A destituição far-se-á por simples representação de qualquer vereador ou eleitor do município dirigido ao presidente da Câmara, que a submeterá ao plenário para fins de autorização de processo de destituição, observando-se todo ritual inerente para destituição de membro da mesa, consoante disposição dos art. 29 a 34 deste Regimento.
- § 5º. O presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita pôr qualquer vereador ou eleitor do município, de tudo observado as prescrições do parágrafo anterior.
- § 6º O presidente da comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

- § 7º. O presidente da Câmara, preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo a nomeação recair sobre renunciante ou destituído.
- **Art. 68**. O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara, no período da legislatura.
- **Art. 69**. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

PARAGRAFO ÚNICO – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPITULO III DAS COMISSÕES TEMPORARIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 70**. Comissões Temporárias ou especiais são as com finalidades especiais e se extinguem com o termino da legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
 - **Art. 71**. As comissões temporárias poderão ser:
 - I Comissões de assuntos relevantes.
 - II Comissões de representação.
 - III Comissões processantes
 - IV Comissões parlamentares de inquérito.
 - V Comissões de representação legislativa.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

- Art. 72. Comissões de assuntos relevantes são aquelas que se destinam á elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
- § 1º. As comissões de assuntos relevantes serão constituídas mediantes apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples relevante
- § 2º. O projeto de Resolução a que ajuda o parágrafo anterior independentemente de parecer, terá uma única discussão e votarão na ordem do dia da mesma sessão de sua apreciação.
- § 3º. O projeto de resolução que propor a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar necessariamente:
 - a) A finalidade devidamente fundamentada.
 - b) O numero de membros, nunca superior a cinco.
 - c) O prazo de funcionamento.
- § 4º. Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quando possível, a representação proporcional partidária.
- § 5º. O primeiro ou único signatário do projeto de resoução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu presidente.

- § 6º. Concluídos seus trabalhos, a comissão, elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subseqüente.
 - § 7º. Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pela secretaria da Câmara.
- § 8º. Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo funcionamento através de nova resolução.
- § 9º. Não caberá constituição de comissão de assuntos relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

- **Art. 73**. As comissões de representações têm por finalidades representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.
 - § 1º. as comissões de representações serão constituídas:
- a) Mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas.
- b) Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente na mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
- § 2º. No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados de apresentação do projeto respectivo.
- § 3º. Qualquer que seja a forma de Constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
 - a) A finalidade;
 - b) O numero de membros, não superior a cinco;
 - c) O prazo de duração;
- § 4º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-lo ou não, observados, sempre que possível a representação proporcional partidária.
- § 5º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara, caso em que este o presidente da comissão.
- § 6º. Os membros da Comissão de Representação requererão licença á Câmara, quando necessário.
- §7º. Os membros da Comissão de Representação, constituídos nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

- Art. 74. As comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
- § 1º. Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislatura vigente.
 - § 2º. Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 á 34 deste Regimento.
- § 3º. O processo de cassação do mandato do prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação obedecendo ao seguinte procedimento:
- I A denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denuncia e de inte-

grar a Comissão processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – De posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na próxima sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da comissão, iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denuncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez) dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-a pôr edital publicado em duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, o qual, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual neste caso será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o inicio da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 05 cinco dias, e após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou imprudência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara e convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral:

VI – concluída a defesa proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 02 (dois) terço, pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará á justiça eleitoral o resultado;

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 75. – As Comissões Parlamentares de inquérito destinar-se-ão á apurar a irregularidade sobre fatos determinados, que incluam-se na competência municipal.

Art. 76. – As Comissões Parlamentares de inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de constituição deverá conter:

a) A especificação do fato a ser apurado;

- b) O numero de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) O prazo de seu funcionamento;
- d) A indicação se for o caso, dos vereadores, que servirão como testemunhas.
- **Art. 77.** Apresentação o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos direta ou indiretamente no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.
- **Art. 78**. Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão desde logo, o presidente e o relator.
- **Art. 79.** Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

- **Art. 80**. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com presença da maioria de seus membros.
- **Art. 81**. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.
- **Art. 82**. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente;
- 1- Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições publicas e municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2- Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos:
- 3- Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
- PARÁGRAFO ÚNICO É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.
- **Art. 83**. No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:
 - 1- Determinar as diligências que reputarem necessárias;
 - 2- Requerer a convocação de secretário Municipal;
- 3- Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso:
- 4- Proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.
- **Art. 84**. O não atendimento ás determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade da legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário.

- **Art. 85.** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunhas prescritas no artigo 342 do Código Penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.
- **Art. 86**. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo-se, antes do termino do prazo se o Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara.
 - Art. 87. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:
 - I A exposição dos fatos submetidos a apuração;
 - II A exposição e análise das provas colhidas;
 - III A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
 - IV A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V A sugestão das medidas a serem tomadas, com a sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providencias reclamadas, para que promova a responsabilidade civil é criminal dos infratores.
- **Art. 88**. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- **Art. 89**. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida pelos demais membros da Comissão.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do §.3º. do artigo **66**, deste Regimento.
- **Art. 90.** Elaborado e assinado o Relatório Final será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.
- **Art. 91**. A secretaria da Câmara devera fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial do Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.
- **Art. 92.** O relatório Final de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA

- **Art. 93.** Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na ultima sessão ordinária do período Legislativo, com seguintes atribuições:
- I Reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;
 - III Zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
 - IV Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º. A Comissão de representação do Legislativo, constituída por número impar de Vereadores não excedente a 05 (cinco) será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.
- § 2º. A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizado, quando ao reinicio do período do funcionamento do Poder Legislativo.

TITULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

- **Art. 94.** A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com inicio cada uma em 1º de fevereiro e término em 30 de novembro de cada ano.
- Art. 95. Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 1º de janeiro a 31 de janeiro, 1º de julho a 31 de julho, e 1º de dezembro a 31 de dezembro, de cada ano. (Redação do Projeto de Resolução nº 003/2013 de 15 de maio de 2013).
- **Art. 96**. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.
- **Art. 97**. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcinamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA SEÇAO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 98.** As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:
 - I Ordinárias;
 - II Extraordinárias;
 - III Secretas;
 - IV Solenes.

PARÁGRAFO ÚNICO – É assegurado nas sessões da Câmara acesso do público em geral.

Art. 99. – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se presente o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da ordem do dia e participar das votações.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

- **Art. 100**. As sessões da Câmara terão duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por decisão do Presidente, ou o requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 1º. A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.
- § 2º. Havendo requerimento simultâneo de prorrogação, será votado o que for para o prazo determinado e se, todos os requerimentos o determinarem o de menor prazo.
- § 3º. Poderão ser solicitados outras prorrogações mas sempre por prazo igual ou menor ao qual já foi concedido.

- § 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado ao Plenário pelo presidente.
 - Art. 101. As disposições contidas nesse artigo não se aplicam ás sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DAS SESSÕES

- **Art. 102.** Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Órgão Oficial do Município.
- § 1º. Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.
- § 2º. Não havendo Jornal Oficial a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.
- **Art. 103.** Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, ser transmitidos por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

- **Art. 104.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.
- § 1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
- § 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
- § 3º. A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsegüente.
- § 4º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.
 - § 5º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equivoco parcial.
- § 6º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugnar.
- § 7º. Feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.
 - § 8º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.
- **Art. 105.** A ata de cada sessão da última legislatura será submetida á aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **Art. 106.** – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se ás quintas-feiras com inicio ás 18:00 (dizoito) horas. **(Redação da Resolução nº 003/2007 de 07 de maio de 2007).**

PARÁGRAFO ÚNICO – Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado a sessão não será realizada, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 107. – As sessões ordinárias compõem-se em três partes, a saber:

- I Expediente;
- II Ordem do Dia:
- III Explicação Pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entre o final do expediente e o inicio da ordem do dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

- **Art. 108.** O presidente declarará aberta a sessão, na hora do inicio dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.
- § 1º. Não havendo número legal para instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 2º. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, a fase reservada ao uso Tribuna.
- § 3º. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o inicio da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.
- § 4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia, e observada o prazo de tolerância, lavrar-se-á ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 5º. As matérias constantes no expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.
- § 6º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita normalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 109. – O expediente destina-se á leitura e votação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, a leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimento e moções, a apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

PARÁGRAFO ÚNICO – O expediente terá a duração máxima e improrrogável, de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para o inicio da sessão.

- **Art. 110.** Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.
- **Art. 111.** Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
 - I Expediente recebido do Prefeito;
 - II Expediente apresentados pelos Vereadores;

- III Expediente recebidos de diversos.
- § 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á seguinte ordem:
- a) Emendas a LOM;
- b) Vetos;
- c) Projetos de Lei complementares e Lei Ordinária;
- d) Projetos de lei delegada;
- e) Projetos de decreto legislativo;
- f) Projeto de Resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e subemendas;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- Indicações;
- m) Moções.
- § 2º. Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.
- **Art. 112.** Determinada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
- I Discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se referem a proposições sujeitas a Ordem do Dia;
 - II Discussão e votação de requerimento;
 - III Discussão e votação de moções;
- IV Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem será inscrito em livro, versando sobre tema livre.
- § 1º. As inscrições dos oradores, para o expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.
- § 2º. O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que dada a palavra perderá a vez a só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.
 - § 3º. O prazo para o orador usar a tribuna será de 20 (vinte) minutos, improrrogáveis. Reserva
- § 4º. É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribula, nesta fase da sessão, salvo se pertencer ao mesmo partido.
- § 5°. Ao Orador, que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar tempo regimental.
- § 6º. A inscrição para uso no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSECÃO III DA ORDEM DO DIA

- **Art. 113.** Ordem do dia é fase da sessão onde serão discutidos e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
- **Art. 114.** A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anterior á sessão, obedecerá a seguinte disposição:
 - a) Matérias em regime de urgência especial;

- b) Vetos;
- c) Matérias em Redação Final
- d) Matérias em discussão e votação únicas;
- e) Matérias em 2ª. Discussão e votação;
- f) Matérias em 1^a. Discussão e votação.
- § 1º. Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.
- § 2º. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alternada por requerimento, motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no inicio ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.
- § 3º. A secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do inicio da sessão, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados á publicação anteriormente.
- **Art. 115.** Nenhuma preposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia, com antecedência até 48 (quarenta e oito) horas, do inicio das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (artigo **152**, § 3º., deste Regimento), e os de convocação extraordinária da Câmara (artigo 127, § 5º.)
- **Art. 116**. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.
- **Art. 117**. Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.
- PARÁGRAFO ÚNICO A ordem do dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos do § 4º. Do artigo 108.
- **Art. 118**. O Presidente o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinado ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- **Art. 119**. A discussão e a votação das matérias propostas serão feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
- **Art. 120.** Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberto da explicação pessoal e Tribuna livre.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- **Art. 121.** Explicação Pessoal e a fase destinada á manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
 - § 1º. A explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.
- § 2º. O presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segunda ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 112.
- § 3º. A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão, anotada cronologicamente pelo 1º. Secretário em livro próprio.
- § 4º. O orador terá o prazo de 10 (dez) minutos, para usar a palavra e não poderá desviar-se da finalidade de sua explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.
 - § 5º. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.
- Art. 122. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver

sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento, anunciando o uso da tribuna Livre.

SUBSEÇÃO V DA TRIBUNA LIVRE

- **Art. 123**. Tribuna Livre é a parte da sessão destinada á manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicação ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.
 - § 1º. A tribuna terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.
- § 2º. O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no artigo 37º. E seus parágrafos deste regimento.
- § 3º. Cada munícipe terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração o município será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

- **Art. 124**. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.
- § 1º. Quando feito fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através da comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
 - § 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.
- § 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.
 - § 4º. Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária será remunerada.
- **Art. 125**. Na sessão extraordinária não haverá parte do expediente, explicação pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado á Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
- PARÁGRAFO ÚNICO Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.
- **Art. 126**. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões ectraodinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

- **Art. 127**. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela comissão de representação legislativa sempre que necessário, mediante oficio ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas (art. 93, IV, deste regimento).
- § 1º. O Presidente da Câmara dera conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.
- § 2º. Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas no máximo, após recebimento do oficio de convocação.

- § 3º. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de varias sessões em dias sucessivos, ou para todo período de recesso.
- § 4º. Se o oficio de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106º deste regimento para as sessões ordinárias.
- § 5º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na ordem do dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.
- § 6º. Se o projeto constante da convocação não conter com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Prefeito.
- § 7º. Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duracão, prazo a que estiver submetidos os projetos objeto da convocação.
- § 8º. Nas sessões da Sessão Legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado á Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

- **Art. 128.** A Câmara realizara sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros relevante de preservação de decoro parlamentar.
- § 1º. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão publica, ao Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa e do Rádio; determinará também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.
- § 2º. A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.
- § 3º. As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- § 4º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes a sessão.
- § 5º antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.
- **Art. 129**. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:
 - I No julgamento de seus pares e do Prefeito.
- II Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.
- III Na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

- **Art. 130**. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste ultimo, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se ás solenidades cívicas e oficiais.
- § 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.
- § 2º. Não havendo Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas sessões solene, sendo inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da Ata de sessão anterior.
 - § 3º. Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para seu encerramento.
- § 4º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

- § 5º. O ocorrido na sessão solene registrado em ata, que independerá de deliberação.
- § 6º. Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 131**. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.
 - § 1º. As Proposições poderão constituir em:
 - a) Emendas a Lei Orgânica do Município,
 - b) Projetos de Leis Complementares,
 - c) Projetos de Leis Ordinárias,
 - d) Leis delegadas,
 - e) Projetos de decreto legislativo,
 - f) Projetos de resolução,
 - g) Substitutivos,
 - h) Emendas ou subemendas,
 - i) Vetos,
 - j) Pareceres,
 - I) Requerimento,
 - m) Indicações,
 - n) Moções,
- $\S~2^{\circ}$. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 132. – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, á Mesa da Câmara em sessão, e excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – As proposições iniciadas pelo Prefeito ou de iniciativa popular serão apresentadas na secretaria administrativa.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

- **Art. 133.** A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
- I Que, aludindo à emenda á Lei Orgânica do Município, a Lei Decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto.
- II Que, fazendo menção á cláusulas de contratos ou de convênios, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.
- III Que seja apresentado por Vereador ausente á sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.
 - IV Que seja anti-regimento.
- V Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta da Câmara.
- VI Que configure emenda, subemenda, ou substitutivo n\u00e3o pertinente \u00e1 mat\u00e9ria contida no projeto.
- VII Que, constando como mensagem aditiva do chefe do executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.
 - VIII Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da decisão do Presidente caberá recurso, que devera ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente á Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução. Será na Ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 134. – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que seguirem a primeira.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135. – A retirada da proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) Quando de autoria de um ou mais vereadores mediante requerimento do único signatário ou primeiro deles.
 - b) Quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria dos seus membros.
 - c) Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria dos seus membros.
 - d) Quando da autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo seu autor.
- e) Quando de autoria popular, mediante requerimento dos signatários, pelo menos de sua maioria.
- § 1º. O requerimento de retirada da proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
- § 3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.
- § 4º. As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento a Mesa ou seu protocolamento na secretaria administrativa.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESAQUIVAMENTO

- **Art. 136.** No inicio de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentada na Legislatura anterior, ainda não submetida à apresentação do plenário.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Leis com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente ser consultado a respeito.
- **Art. 137.** Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinicio da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Prefeito Municipal, ao qual cabe ao líder do Exercutivo. **(Redação do Projeto de Resolução nº 004/2001 de 15 de agosto de 2001).**

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 138. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação.
- I Urgência Especial;
- II Urgência;
- III Ordinária.
- **Art. 139.** A urgência especial é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.
- **Art. 140**. Para a concessão deste regimento de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido á apreciação do plenário se for apresentado, com necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria.
 - b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos vereadores.
- c) Pelo o poder de bancada e pelo Lider do Prefeito. (Redação do Projeto de Resolução nº 004/2001 de 15 de agosto de 2001).
- II O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.
- III O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos lideres das bancadas partidárias, e pelo líder do Poder Exercutivo, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco), minutos. (Redação do Projeto de Resolução nº 004/2001 de 15 de agosto de 2001).
- IV Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública.
- V O requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos vereadores.
- **Art. 141**. Concedida a Urgência Especial para projetos que não conte pareceres, o Presidente designará Relator Especial devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração de parecer escrito ou oral.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A matéria submetida à Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas ad demais matérias da Ordem do Dia.
- **Art. 142.** O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetido ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.
- § 1º. Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados ás Comissões Permanentes pelo presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independente da leitura no Expediente da sessão.
- § 2º. O presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.
- § 3º. O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.
- § 4º. A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.
- § 5º. Findo o prazo de a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado á sua outra Comissão Permanente ou incluído da Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.
- **Art. 143**. A tramitação ordinária aplica-se ás proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144. – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Emenda a Lei Orgânica do Município;

II – Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Leis Delegadas;

V – Projeto de decreto Legislativo;

VI - Projeto de Resolução;

PARÁGRAFO ÚNICO – São requisitos dos projetos:

- a) Emenda de seu conteúdo.
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa.
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos.
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso.
- e) Assinatura do autor.
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.
 - g) Observância, no que couber, ao disposto no artigo 132. Deste regimento.

SEÇÃO II DA EMENDA Á LEI ORGÂNICA

- **Art. 145.** Emenda a Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para adaptar ás novas necessidades de interesse publico local.
 - §1º. A emenda a Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:
 - I Por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal.
 - II Do Prefeito Municipal.
 - III Pelos cidadãos subscrita, por no mínimo 05% (cinco), por cento do eleitorado do Município.
- § 2º. A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sitio.
- § 3º. A proposta será discutida e votada na Câmara em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o "quorum" de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara municipal.
- § 4º. A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara municipal, com respectivo numero de ordem.
 - § 5º. Não será objeto de deliberação a proposta da emenda tendente a abolir:
 - I A autonomia Municipal.
 - II Qualquer principio da Constituição Federal ou Estadual.
- § 6º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo se for suscrita por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 146. – O projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessita de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A iniciativa dos projetos de Lei Complementar será:

- I Do Vereador.
- II Da mesa da Câmara ou qualquer Comissão.
- III Do Prefeito.
- IV De 5% (cinco) por cento do eleitorado do município.
- **Art. 147.** A competência e a tramitação para apresentação de projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos projetos de Lei Orçamentária.
- **Art. 148**. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI

- **Art. 149**. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim reguiar todas as matérias de competência da Câmara e sujeito a sanção do Prefeito.
 - § 1º. A iniciativa dos projetos de leis cabe:
 - I Ao Vereador.
 - II A Mesa da Câmara.
 - III Á comissão permanente.
 - IV Ao Prefeito.
 - V Ao eleitor Município.
 - § 2º. São de iniciativa exclusiva da mesa diretora os projetos que:
- I Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação ou da dotação da Câmara Municipal.
- II Criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.
- § 3º. As comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.
- Art. 150. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação de, no mínimo 05% (cinco) por cento do eleitorado interessado.
- § 1º. Os projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados á Câmara municipal firmados pelos eleitores interessados, com anotações correspondentes ao número de título de cada um e zona eleitoral respectiva.
- § 2º. Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.
- § 3º. O Presidente da Câmara municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimentos ao projeto, devendo encaminhá-lo ás Comissões Permanentes.
- § 4º. As comissões permanentes da Câmara de vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer ao Plenário.
 - Art. 151. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos da lei que:
 - I Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do município.
- II Criem cargo, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional.
- III Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional
 - IV Verso sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Aos projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não admitidos emendas que aumentem a despesa prevista (CF. art. 83).
- **Art. 152.** Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.
- § 1º. Se o prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar quem a apreciação do projeto se faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.
- § 2º. A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.
- § 3º. Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

- § 4º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recessão da Câmara.
- § 5º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica á tramitação dos projetos de codificação.
- **Art. 153**. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do plenário.
- **Art. 154**. A matéria constante no projeto de lei rejeitado ou votado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (CF. art. 67.)

SEÇÃO V DAS LEIS DELEGADAS

- **Art. 155.** A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores,
 - § 1º. A aprovação da delegação será transformada em resolução.
- § 2º. Não serão objeto de delegação ad proposituras de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas as Leis complementares.
- § 3º. A delegação será vinculada por Resolução da Câmara de Vereadores, que especificará conteúdo e os termos do seu exercício.

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

- **Art. 156.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que exceda os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.
 - § 1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
 - a) Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito.
 - b) Concessão de licença ao Prefeito.
- c) Autorização ao prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem á pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município.
- § 2º. Será de exclusiva competência da mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativo a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 255, deste regimento.
- § 3º. Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo á cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VII DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

- **Art. 157.** Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores.
 - § 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:
 - a) Destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;
 - b) Fixação de remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura Seguinte;
 - c) Fixação de verba re representação do Presidente da Câmara;
 - d) Elaboração e reforma do regimento interno;
 - e) Julgamento de recursos;

- f) Constituição de Comissões de assuntos Relevantes e de representação;
- g) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) Demais atos de economia interna da Câmara.
- § 2º. A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da mesa, das Comissões ou dos vereadores, observados o disposto no art. 239, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.
- § 3º. Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subseqüentes a de sua apresentação.
- § 4º. Constituirá resolução, a ser expedida pelo presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato do vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

- **Art. 158.** Os recursos contra atos do presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida á Presidência.
- § 1º. O recurso será encaminhado á Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar os projetos da resolução.
- § 2º. Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.
- § 3º. Aprovado recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.
 - § 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

- **Art. 159.** Substitutiva é a emenda, Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Projeto de Decreto de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
- § 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- § 2º. Apresentação o substitutivo por Comissão Competente será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
- § 3º. Apresentação o substitutivo por Vereador, será enviado ás Comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.
- \S 4°. Rejeitado o substitutivo o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original
 - Art. 160. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
 - § 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas Aditivas e Modificativas:
- I Emenda Supressiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III Émenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto:
- IV Emenda Modificativa é a que se refere apenas á redação do artigo, parágrafo, alínea ou item sem alterar a sua substância.
 - § 2º. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

- § 3º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.
- **Art. 161.** Os Substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto Original.
- **Art. 162**. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º. O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido o substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu projeto, terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.
- § 2º. Idêntico direito de recursos contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.
- § 3º. As emendas que não se referem diretamente á matéria do projeto serão destacadas para substituírem projetos em separado, sujeito á tramitação regimental.
 - § 4º. O substitutivo estranho á matéria do projeto, tramitará como projeto novo.
- **Art. 163**. Constitui projeto novo mais equiparado á emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir, ou substituir, no todo em parte, algum dispositivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

- **Art. 164.** Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:
 - I Das Comissões Processantes:
 - a) No processo de destituição de membros da Mesa (art. 33) deste regimento;
 - b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores.
- II Da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 178. § 1º.) deste regimento.
 - III Do Tribunal de Contas:
 - a) Sobre as contas do Prefeito.
- § 1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.
- § 2º. Os pareceres do tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo previsto no título pertinente deste regimento.

CAPÍTULO V DOS PARECERES

Art. 165. – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre assunto, que implique decisão ou resposta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Constituição da Comissão Especial de Inquérito, deste que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.
 - c) Verificação de presença;
 - d) Verificação nominal de votação;
- e) Votação em Plenário de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

- **Art. 166**. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:
 - I A palavra ou desistência dela;
 - II Permissão para falar sentado;
 - III Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 - IV Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 188º. Deste regimento;
 - V Informação sobre os trabalhos ou pauta de Ordem do Dia;
 - VI A palavra para a declaração de voto.
 - Art. 167. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escrito os requerimentos que solicitem:
 - I Transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito.
 - II Inserção de documento em ata.
 - III Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 137.
 - IV Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição.
 - V Audiência de Comissão quando o pedido for apresentado por outra.
 - VI Juntada ou desentranhamento de documento.
 - VII Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.
 - VIII Requerimento de reconstituição de processo.
- Art. 168. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitam:
 - I Retificação da Ata;
 - II Invalidação da Ata, quando impugnada;
- III Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
 - IV Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
 - V Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
 - VI Encerramento da discussão nos termos do art. 192 deste regimento;
 - VII Reabertura da discussão;
 - VIII Destaque de matéria para votação;
- IX Votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 127º, § 6º. Deste regimento.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O requerimento de retificação ou de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no inicio ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
 - Art. 169. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:
 - I Visto de processos, observado o previsto no art. 184, deste regimento;
- II Prorrogação de prazo para Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 86, deste regimento;
 - III Retiradas de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
 - IV Convocação de sessão secreta;
 - V Convocação de sessão solene;
 - VI Urgência especial;
 - VII Constituição de precedentes;
 - VIII Informações ao Prefeito sobre assuntos determinado, relativo a administração municipal;
 - IX Convocação de Secretário Municipal;
 - X Licença de Vereador;
- XI A iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito policial ou de instauração de ação penal contra Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no inicio ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

- **Art. 170**. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista do processo devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subseqüente.
- **Art. 171**. As representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para o conhecimento do Plenário.
- **Art. 172**. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

- **Art. 173**. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse publico ás autoridades competentes, ouvindo-se o plenário, e se assim o solicitar.
- **Art. 174**. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito independentemente de deliberação do Plenário.

PARÁFGRAFO ÚNICO – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 175. – Moção é a proposição da Câmara a favor ou contra sobre determinado assunto.

§ 1º. – As moções podem ser de:

I – Protesto;

II - Repudio:

III - Apoio;

IV - Pesar por falecimento;

V - Congratulações ou louvor.

§ 2º. – As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase de Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 176**. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no expediente ressalvados os casos previstos neste regimento (artigos 125, 127, § 8º e 142, § 1º.)
- **Art. 177**. Ao Presidente da Câmara compele, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las as Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
- § 1º. Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo á sua própria consideração.
 - § 2º. O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.
- § 3º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.
- § 4º. A Comissão terá prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
- § 5º. Esgotado os prazos concedidos ás Comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

- § 6º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para a deliberação, com ou sem parecer.
- **Art. 178**. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e redação ouvida em primeiro lugar.
- § 1º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado procedendo-se:
 - a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) Á proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
- § 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhada diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.
- **Art. 179**. Por entendimento entre os respectivos Presidentes duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto presidida pelo mais idoso de seus presidentes, ou pelo presidente da Comissão de Justiça e redação, se esta fizer parte da reunião (art. 63º. Deste regimento).
- **Art. 180**. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente ás matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPITULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DA PREJUDICABILIDADE

- **Art. 181**. Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicados e assim serão declaradas pelo presidente que determinará seu arquivamento.
 - I A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outra que já tenha sido aprovado.
- II A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivos aprovado.
 - III A emenda ou subemenda da matéria idêntica á de outra já aprovada e rejeitada.
- IV O requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.
 - V Emenda a Lei Orgânica do Município rejeitado, ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO DO DESTAQUE

- **Art. 182**. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

- **Art. 183**. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra mediante requerimento aprovado pelo plenário.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os votos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador

(art. 244), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 259, § 3º,) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 184. – O Vereador poderá requerer visto de processo relativo a qualquer proposição desde que essa esteja sujeita ao regime de tratamento ordinário ou urgência especial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra, e, no caso de urgência especial, não poderá exceder a 10 (dez) minutos.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

- **Art. 185**. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no inicio da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.
- § 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.
- § 2º. Apresentação 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência o que marcar menor prazo.
- § 3º. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

- Art. 186. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.
- § 1º. Serão votados em 02 (dois) turnos de discussão e votação:
- a) Emendas á Lei orgânica do município com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
- b) Os projetos de Lei Orçamentária;
- c) Os projetos de codificação;
- § 2º. Terão discussão e votação únicas todas ad demais proposições.
- **Art. 187**. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender ás seguintes determinações regimentais:
- I Falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso requerer ao Presidente autorização para falar sentado.
- II Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte.
 - III Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente.
 - IV Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.
- **Art. 188**. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
 - I Para leitura de requerimento de urgência especial.
 - II Para comunicação importante a Câmara.
 - III Para recepção de visitante.
 - IV Para votação de requerimento de prorrogação da sessão.
 - V Para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
- **Art. 189.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I Ao autor do substitutivo ou projeto;
- II Ao relator de qualquer comissão;
- III Ao autor de emenda ou subemenda.

PARÁGRAFO ÚNICO – cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

- **Art. 190**. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.
 - § 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto.
 - § 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
- § 3º. Não é permitido aparte ao presidente nem ao orador que fala pela ordem, em Explicação pessoal, para encaminhamento da votação ou declaração de voto.
- § 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

- **Art. 191**. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
- I 10 (dez) minutos com apartes:
- a) Vetos:
- b) Projetos:
- c) Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II 08 (oito) minutos com apartes:
- a) Pareceres;
- b) Redação final;
- c) Requerimentos;
- d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.
- § 1º. Nos pareceres das Comissões Processantes exaradas nos processos de destituição, o relator e o membro da mesa denunciado terão prazo de 30 (trinta) minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito a Vereadores, o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.
- § 2º. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA ABERTURA DA DISCUSSÃO

- Art. 192. O encerramento da discussão dar-se-á:
- I Por inexistência de solicitação da palavra;
- II Pelo decurso do prazo regimental;
- III A requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do plenário.
- § 1º. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.
- § 2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformado depois de terem falado, no mínimo, mais de 03 (três) Vereadores.
- **Art. 193**. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terço) dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. **208**, deste regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 194**. Votação é o ato de discussão através do qual plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.
- § 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- § 2º. A discussão e votação de matéria pelo plenário constante da Ordem do Dia, só poderão ser apreciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - § 3º. Aplica-se ás matérias sujeitas á votação no Expediente o disposto no presente artigo.
- § 4º. Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a seção, esta será prorrogada independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a falta de numero para liberar, caso em que a seção será encerrada imediatamente.
- **Art. 195**. O Vereador presente á seção não poderá escusar-se de votar, porém, abter-se quando tiver interesse pessoal da deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.
- § 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, dotavia, sua presença para efeito de "quorum".
- § 2°. O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
 - § 3º. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal somente terá direito a voto:
 - I Na eleição da Mesa diretora:
- II Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta da Câmara.
 - III Quando houver empate em qualquer votação em Plenário.
 - Art. 196. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.
- Art. 197. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar, obrigatoriamente, pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃOII DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

- Art. 198. As deliberações do plenário serão tomadas:
- I Por maioria simples de votos,
- II Por maioria absoluta de votos,
- III Por 2/3 (dois terço) dos votos da Câmara.
- § 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.
 - § 2º. A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presente a sessão.
- § 3º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.
- § 4º. No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terço) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotandose como resultado o primeiro número inteiro superior.
- **Art. 199**. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I Código tributário do Município,
- II Código de Obras,
- III Regime Jurídico dos Serviços Municipais,
- IV Regimento Interno da Câmara,
- V Rejeição de Veto,
- VI Autorização de créditos suplementares ou especiais,
- VII Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores municipais do Legislativo e Executivo.

PARÁFRAFO ÚNICO – Dependerá, ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Convocação de Secretário Municipal;
- b) Urgência especial;
- c) Constituição de precedentes regimentais.

Art. 200. – Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara:

- a) As leis concementes a:
- 1. Aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município,
- 2. Aprovação e alteração do Plano Diretor de desenvolvimento Integrado.
- 3. Concessão de serviços públicos.
- 4. Concessão de direito real de uso,
- Alienação de bens imóveis,
- 6. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
- b) Realização da seção secreta.
- c) Rejeição de parecer prévia do tribunal de Contas.
- d) Concessão de titulo de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa.

PARÁFRAGO ÚNICO – Dependerá, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terço), a cassação do prefeito e a do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

- **Art. 201**. A partir do instante que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão já encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
- § 1º. No encaminhamento da votação será assegurado aos lideres das bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votados sendo os apartes.
- § 2º. Ainda que haja nos processos substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 202. – São dois os processos de votação: (Redação da Resolução nº 004/2013 de 16 de setembro de 2013)

- I Simbólico.
- II Nominal ou aberto..
- § 1º. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem presente "de acordo" a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, á necessária contagem dos votos e á proclamação do resultado.

- § 2º. O processo de votação nominal ou aberta consistirá na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" á medida que forem chamados pelo 1º. Secretário.
 - § 3°. É vedado o voto secreto sob quaisquer circuntâncias.
 - a) Votação dos pareceres do tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
 - b) Composição das Comissões Permanentes;
- c) Votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terço) para sua aprovação;
 - d) Cassação do Prefeito e vice-prefeito.
- § 4º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja simbólica ou nominal, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.
 - § 5º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6º. As dúvidas quando ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverá ser esclarecidas antes de ser anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de se passar á nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia. (Redação da Resolução nº 004/2013 de 16 de setembro de 2013)

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

- **Art. 203**. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo o Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
- § 1°. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6°, do artigo anterior.
 - § 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- § 3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requerer.
- § 4°. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada faculta-se a qualquer outra Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

- **Art. 204**. Declaração de voto é pronunciamento de vereador sobre motivos que levarem a manifestar-se contra ou favoravelmente á matéria votada.
- **Art. 205**. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
- § 1º. Em declaração de voto cada vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.
- § 2°. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.
 - § 3°. É vedada a declaração de voto nas votações secretas.

CATÍTULO VII DA REDAÇÃO FINAL

- **Art. 206.** Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada á Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.
- **Art. 207.** A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1°. Somente serão admitidas emendas á Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
- § 2°. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação para elaboração de nova Redação Final.
- § 3º. A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 208. – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se-á aceita a inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual Dara conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final no Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se-á inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

- **Art. 209**. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo será ele, no prazo de 05 (cinco), dias uteis, enviados ao Prefeito, que aquiescendo os sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º. Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrado em livros próprios e arquivado na Secretaria administrativa levando a assinatura dos membros da Mesa.
- § 2º. O membro da mesa não poderá sob pena de sujeição a processo de destituição recusar-se a assinar o autografo.
- § 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo sem a sanção do Prefeito considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigada a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO V DO VETO

- **Art. 210.** Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetar-se-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 1º. O veto, parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso, ou de alínea.
- § 2º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência e outras Comissões.
 - § 3º. As comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.
- § 4º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata independentemente, de parecer.
- § 5º. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria administrativa, sob pena de ser considerado mantido.
 - § 6º. O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do voto, se necessário.
- § 7º. Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.
- § 8º. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão enviadas para promulgação ao Prefeito municipal, caso não o faça o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá o vice fazê-lo.
 - § 9º. O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

- **Art. 211**. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 212**. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara a lei que tenha sido sancionada tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, observado o § 8º do artigo **210** deste regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na promulgação de leis resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita)

Presidente da Câmara Municipal de Paracuru.

FAÇO SABER A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 63, § 5º, DA LEI OR-GÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGADO A SEGUINTE LEI.

II – Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 63. § 5º. – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI.

III – Leis (veto parcial rejeitado)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 63. § 5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI.

IV – Resoluções e DecretosLegislativos.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DE-CRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

V – A Mesa da Câmara Municipal de Paracuru, Estado do Ceará:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29º, CAPITULO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 213. – Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tática ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subseqüente aquela existente na Prefeitura municipal, quando se tratar de veto parcial, na lei terá o mesmo número anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

- **Art. 214**. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.
- **Art. 215**. Os projetos de códigos, depois de apresentado ao plenário serão publicado, remetendo-se cópia a secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhado a Comissão de Justiça e redação.
- § 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar á comissão emendas e respeito.
- § 2º. A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer a respeito das emendas apresentadas.
- § 3º. Decorrido o prazo, ou antes, decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.
- **Art. 216**. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.
- § 1º. Aprovado em 1º. Turno de discussão e votação com emendas, voltará á comissão de Justiça e Redação, por mais de 15 (quinze) dias, para incorporação da mesma ao texto do projeto original.

- § 2º. Encerrado o 1º. Turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado ás comissões de mérito.
- **Art. 217**. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

- **Art. 218**. Projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo executivo á Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano.
- § 1º. Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionada deste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente.
- § 2º. recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia á secretaria administrativa, onde permanecerá á disposição dos vereadores.
- § 3º. Em seguida a publicação, o projeto irá á comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 4º. A comissão de Finanças e Orçamento terá 15 (quinze) dias para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e sua decisão sobre as emendas.
- § 5º. A comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II Indiquem os recursos necessário, admitido apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos,
 - b) Serviço da divida,
 - c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Município e Distrito Federal, ou
 - III Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erros ou omissões, e ou
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 6º. Será final o pronunciamento da comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo-se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em plenário, sem discussão de emendas aprovada ou rejeitada na comissão.
- § 7º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da 1ª. Sessão, sendo vedada a apresentação incluída na primeira sessão, após a publicação, do parecer e das emendas.
- § 8º. Se a comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.
- § 9º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- **Art. 219.** As sessões nas quais se discute o orçamento terão a ordem do dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.
- § 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno da discussão e votação, o Presidente da Câmara, de oficio, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.
- § 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as discussões e votações do orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de dezembro, sob pena de ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.
- § 3º. No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- § 4º. Terão preferência na discussão o relator da comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

- **Art. 220.** O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **Art. 221**. O plano plurianual de Investimento, que abrangerá o período de 04 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.
- § 1º. Através de proposição, devidamente justiçada o Prefeito poderá a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão do plano plurianual de investimentos.
- § 2º. Aplicam-se ao plano plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa.
- **Art. 222**. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

- **Art. 223**. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito o Presidente independentemente de sua leitura em plenário, mandá-los-á publicar remetendo cópia à secretaria administrativa da Câmara, onde permanecerá a disposição dos vereadores.
- § 1º. Após a publicação e dado ciências ao responsável pelas contas terá oportunidade de apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias, o processo será enviado a comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para imitir parecer pisando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.
- § 2º. se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias, para imitir parecer.
- § 3º. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente abrirá ao responsável pelas contas o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais de defesa, após será o processo incluído na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação única.
- § 4º. As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata ficando a ordem do dia, preferencialmente a essa finalidade.
- § 5º. Na sessão de julgamento das contas do Prefeito, o responsável por elas após ouvido o relator designado, terá oportunidade de fazer defesa oral pelo prazo de 01 (uma) hora, podendo se fazer representar por procurador legalmente habilitado.
- **Art. 224**. A Câmara tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do prefeito, observado os seguintes preceitos:
- I O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara (CF. art.31, § 2º.)
- II Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.
- III Rejeitadas ou aprovadas as contas do prefeito e da mesa serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União, do Estado e dos Municípios, quando for o caso.

TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Art. 225. – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que poderá contar com o auxilio dos Secretários.

- **Art. 226**. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extinto por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, e a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitos em observância aos ditames da Lei.
- **Art. 227**. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.
- **Art. 228**. Os processos serão organizados pela secretária administrativa, conforme ato baixado pelo Presidente.
- **Art. 229**. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de oficio ou requerimento de qualquer Vereador.
- **Art. 230**. A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do presidente fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direito, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições jurídicas, se outro não for marcado pelo juiz.
- **Art. 231** Poderão interpelar a presidência mediante requerimento, sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS AO SERVIÇO

- **Art. 232** A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente os de:
 - I termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
 - II termos de Posse da mesa:
 - III declaração de bens;
 - IV Atas da sessão da Câmara;
- V- registros de emendas á Lei Orgânica do município, de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da presidência, portaria e instruções;
 - VI Cópias de correspondências;
 - VII Protocolo, registro e índices de papeis, livros e processos arquivados.
 - VIII Protocolo, registro e Índice de proposições em andamento e arquivadas;
 - IX Licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;
 - X Termo de compromisso e posse de funcionários;
 - XI Contabilidade e finanças;
 - XII Contratos em geral;
 - XIII Cadastramento dos bens móveis:
 - XIV Protocolo, de cada comissão permanente:
 - XV Presença de cada comissão permanente.
- § 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º. Os livros pertencentes ás comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
- § 3º. Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 233 – Os vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proposional, por voto secreto e direto (Constituição federal, art. 29, I).

- Art. 234 Os vereadores tomarão posse nos termos dos (artigos 5º e 6º deste regimento).
- § 1º. Os suplentes, quando convocados deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do requerimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecem, observando o previsto § 4º, do art. 6º.
- § 2º. Tendo prestado compromisso em vez o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes procedendo-se da mesma forma com relação á declaração publica de bens. A comprovação de desincompatibilidade, entretanto, será sempre exigida.
- § 3°. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5°, §§ 1° e 2°, deste regimento, não poderá o Presidente negar ao Vereador ou Suplente a posse, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 235 – Compete ao Vereador:

- I Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V Participar de comissões temporárias;
- VI Usar da palavra nos casos previstos neste regimento;
- VII Conceder audiência publica na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Presidência da Câmara compete tomar as providencias necessárias á defesa dos direitos dos vereadores quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 236 – O Vereador só poderá falar:

- I Para requerer retificação da ata;
- II Para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III Para discutir matéria em debate;
- IV Para apartear, na forma regimental;
- V Pela ordem para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
 - VI Para encaminhar a votação, nos termos do art. 202 deste regimento;
 - VII Para justificar requerimento de Urgência Especial;
 - VIII Para declarar seu voto, nos termos do art. 204 deste regimento;
 - IX Para explicação pessoal, nos termo do art.120 deste regimento;
 - X Para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 165 a 172 deste regimento;
 - XI Para tratar de assunto relevante, nos termo do art. 40, III, deste regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O vereador que solicitar a palavra devera inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- b) Desviar-se da matéria em debate;
- c) Falar sobre matéria vencida;
- d) Usar de linguagem imprópria;
- e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) Deixar de atender ás advertências do presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 237 – O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

- I Trinta minutos:
- a) Discussão de veto;
- b) Discussão de projeto;
- c) Discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pelo denunciador.
 - II Trinta minutos:
 - a) Discussão de requerimento;
 - b) Discussão de redação final;
 - c) Discussão de indicações, quando sujeitas á deliberação;
 - d) Discussão de moções;
- e) Discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa;
- f) Acusação ou no processo de cassação do prefeito e vereadores ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
 - g) Uso da tribuna, para versos tema livre, na fase do expediente.
 - III Dez minutos:
 - a) Explicação pessoal;
- b) Exposição de assuntos relevantes, pelos lideres de bancadas, nos termos do art. 40, § 2º, deste regimento.
 - IV Cinco minutos:
 - a) Apresentação de requerimento de retificação da ata;
 - b) Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
 - c) Encaminhamento de votação;
 - d) Questão de ordem;

V – Um minuto:

a) Para apartear

PARÁGRAFO ÚNICO – O tempo de que o vereador será controlado pelo 1º. Secretário, para conhecimento do presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DOS VEREADORES SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

- **Art. 238** A remuneração dos vereadores será fixada nos termos das Constituições Federal e Estadual, observando-se ainda a lei Orgânica do Município.
- **Art. 239** Caberá á mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador da matéria.
 - § 1º. A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.
- § 2º. A parte variável da remuneração não será inferior a fixa e corresponderá ao comparecimento afetivo do vereador e sua participação nos trabalhos do plenário e nas votações.
- § 3º. Em hipótese alguma a remuneração dos vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos vereadores do município.
- § 4º. A remuneração dos vereadores será atualizada por simples ato da mesa no curso da legislatura, sempre que ocorrer modificação na remuneração dos servidores municipais, devendo o ato respectivo ser instruído com a Lei Municipal.
- § 5º. As sessões extraordinárias serão remuneradas, cuja retribuição pecuniária por sessão, serlhe-á na mesma proporção das sessões ordinárias acrescidas de 50% sendo que seu pagamento fica condicionado às limitações previstas na Constituição federal para remuneração do vereador.

SEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 240 – A verba de representação do Presidente da Câmara municipal será fixada por resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO – A resolução de fixação da verba de representação do Presidente da Câmara pode ser iniciada por qualquer vereador, por comissão ou pela Mesa.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 241 – São obrigações do vereador:

- I Desincompatibilizar-se a fazer declaração publica de bens no ato da posse e no termino do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município.
 - II Comparecer decentemente trajado as sessões na hora prefixadas.
 - III Cumprir os deveres dos cargos para ao quais for eleito ou designado.
- IV Votar as proposições submetidas á deliberação da Câmara salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesa, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.
 - V Comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.
 - VI Obedecer as normas regimentais, quando ao uso da palavra.
- VII Propor a Câmara todas as medidas que julgar conveniente ao interesse do município e a segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.
- **Art. 242** Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:
 - I Advertência pessoal;
 - II Advertência em Plenário:
 - III Cassação da Palavra;
 - IV Determinação para retirar-se do plenário;
- V Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terço) dos membros da casa.
 - VI Denuncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 243 – Os Vereadores não poderão:

- I Desde a expedição do diploma:
- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia empresa publica, sociedade de aconomia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a clausulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os que são demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
 - II desde a posse:
- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente com pessoa jurídica de direito publico, ou nela axercer função remunerada:
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a":
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o Vereador que na data da posse, seja servidor publico, obrigatoriamente serão observadas normas:

- a) Existindo compatibilidade de horários:
- 1. Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- 2. Receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com remuneração de Vereadores (C.F, art. 38, III);
 - b) Não havendo compatibilidade de horário:
- 1. Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (C.F., art. 38, IV);
- 2. O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento (C.F, art. 38 IV).

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 244 – O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I Por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias podendo reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença. O afastamento não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.
- § 2º. O suplente de Vereador, para lecenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.
- § 3º. O vereador, investido no cargo de Secretario Municipal não poderá perder o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (LOM, art. 27, § 2º), podendo, inclusive, optar pela remuneração de vereança.
- Art. 245 Os Somente os pedidos de licenças por mais de 120 (cento e vinte) dias deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria. (Redação da Resolução nº 001/2003 de 11 de novembro de 2003).
- § 1º. O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.
- § 2º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia a iniciativa caberá ao líder ou qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

- **Art. 246** Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (Constituição Federal, art. 15).
 - I Por incapacidade civil absoluta;
 - II Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - III Improbilidade administrativa, nos termos do art. 37 parágrafo 4º, da Constituição Federal,

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 247 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

PARÁFRAGO 1º – Só haverá convocação de suplente de Vereador pela Presidencia para licenças de mais de 120 (cento e vinte) dias. . (Redação da Resolução nº 001/2003 de 11 de novembro de 2003).

PARÁGRAFO 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão. . (Redação da Resolução nº 001/2003 de 11 de novembro de 2003).

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

- **Art. 248** A extinção do mandato verificar-se-á quando:
- I Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em
 Lei;
- III Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda por motivo de doença comprovada, em cada sessão legislativa anual á terça parte das sessões ordinárias da Câmara.
- IV Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
 - Art. 249 Compete ao Presidente declarar a extinção do mandato.
- § 1º. A extinção do mandato torna-se afetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.
 - § 2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito ás sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.
- **Art. 250** A renúncia do Vereador far-se-á por oficio dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública independentemente de deliberação.
 - **Art. 251** A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.
- § 1º. Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 248, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 2º. Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subseqüente.
- § 3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", executados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.
- § 4º. Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.
- **Art. 252** Para os casos de impedimento supervenientes á posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja em lei. Observar-se-á o seguinte procedimento:
- § 1º. O Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 253 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbilidade administrativa;
- II Fixar residência fora do Município;
- III Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.
- **Art. 254** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no art. 74, § 3º, deste regimento.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A perda do mandato torna-se efetivo a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I DO SUBSIDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

- Art. 255 A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de decreto legislativo, na forma estabelecida por este regimento, para vigorar na legislatura subseqüente, obedecendo aos critérios legais.
 - Art. 256 A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara.
- PARÁGRAFO ÚNICO Caberá á Mesa propor projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios do prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se até 30 (trinta) dias antes da eleição, nenhum Vereador ultilizar-se da faculdade de iniciativa na matéria.
- **Art. 257** A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por decreto legislativo, não poderá exceder de 2/3 (dois terço) da remuneração do Prefeito.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

- **Art. 258** A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do executivo, nos seguintes casos:
- I Para ausentar-se do Município, por prazo de superior a 10 (dez) dias consecutivos (LOM, art.
 74).
 - a) Por motivo de doença, devidamente comprovado;
 - b) Por serviço ou em missão de representação do Município;
 - II Para afastar-se do cargo por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos.
 - a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) Para tratar de interesses particulares.
 - Art. 259 O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:
- § 1º. Recebido o pedido na secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termo do solicitado.
- § 2º. Elaborado o projeto de decreto legislativo pela mesa o presidente convocará se necessário sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.
- § 3º. O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.
- § 4º. O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II A serviço ou missão de representação do município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

- **Art. 260** São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as definidas do Decreto-Lei nº. 201/67.
- **Art. 261** Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumeradas na Legislação federal por deliberação do Presidente, de oficio, ou mediante requerimento de vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação Penal pelo Ministério publico, bem como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

- Art. 262 Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- **Art. 263** As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais e requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.
- **Art. 264** Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separada.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

- **Art. 265** Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em plenário feita em qualquer fase de sessão para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do regimento.
- § 1º. O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.
- § 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.
- § 3º. Cabe ao vereador, recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado á Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 266 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, á Comissão ou a Mesa.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 267** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- § 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos ás matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos ás comissões Processantes.
- § 2º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.
- $\S 3^{\circ}$. Na contagem dos prazos regimentais, obsrvar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.
- **Art. 268** Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art.. 1º. Ficam mantidos os atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.
- **Art. 2º.** Todos os projetos de Resoluções que disponham sobre alteração do regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo
 - Art. 3º. Ficam revogados todos os procedentes regimentais anteriormente firmados.
- **Art. 4º**. Todas as proposições apresentadas em obediência ás disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 5°. – MESA-DIRETOTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU, aos 17 dias do mês de junho do ano de 1997.